



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares, anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 120\$	Semestre 62\$00
A 1.ª série . . .	50\$	» 26\$00
A 2.ª série . . .	40\$	» 21\$00
A 3.ª série . . .	40\$	» 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20; de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de sólo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

AVISO

Torna-se público que, em vista do disposto no decreto n.º 8:434, o preço actual das assinaturas do «Diário do Governo» é o seguinte:

As 3 séries:	120\$ por ano	ou	62\$ por semestre
A 1.ª série:	50\$	»	26\$
A 2.ª série:	40\$	»	21\$
A 3.ª série:	40\$	»	21\$

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:389 — Suspende, temporariamente, em referência à presente lei, as disposições constantes do § 3.º do artigo 30.º e do artigo 21.º, respectivamente, das leis de 20 de Março de 1907 e 11 de Abril de 1911 e bem assim as leis e decretos que por virtude das suas disposições contrariem a doutrina desta lei, ficando o Governo autorizado a abonar, por adiantamento, à Junta Geral do Distrito de Ponta Delgada a quantia de 300.000\$ e à de Angra do Heroísmo a quantia de 80.000\$.

Decreto n.º 8:500 — Fixa o dia 7 de Janeiro de 1923 para realização da eleição da Câmara Municipal e procuradores à Junta Geral do concelho de Barcelos, distrito de Braga, e para as das respectivas juntas de freguesia o dia 22 do mesmo mês e ano.

Portaria n.º 3:383 — Manda começar a ter execução o determinado no decreto n.º 7:370, que torna obrigatória a todas as pessoas que embarquem a apresentação de um recibo onde devem ser discriminadas todas as despesas feitas pelos agentes com o emigrante, incluindo o custo do seu trabalho.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:501 — Permite a todos os industriais que o requeram a importação de trigos, em regime de *drawback*, para o fabrico de farinhas, massas alimentícias e bolachas.

Ministério do Trabalho:

Despacho — Declara que nenhum pedido de adjudicação de propriedade de registos de águas minerais caducados pode ser deferido sem que o requerente prove que a água é mineral-medical.

do artigo 30.º e do artigo 21.º das leis, respectivamente, de 20 de Março de 1907 e 11 de Abril de 1911, e bem assim as leis e decretos que por virtude das suas disposições contrariem a doutrina desta lei, ficando o Governo autorizado a abonar, por adiantamento, à Junta Geral do Distrito de Ponta Delgada a quantia de 300.000\$ e à de Angra do Heroísmo a quantia de 80.000\$.

§ único. A importância dos adiantamentos feitos nos termos deste artigo será descontada na sua totalidade, a começar nas primeiras cobranças que nos termos do artigo 29.º do decreto de 2 de Março de 1895 se vierem a realizar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:500

Tendo o decreto n.º 8:478, de 11 do corrente, adiado para 3 de Dezembro próximo o acto eleitoral dos corpos administrativos no concelho de Barcelos, distrito de Braga, e convindo um novo adiamento: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 7 de Janeiro de 1923 para realização da eleição da Câmara Municipal e procuradores à Junta Geral do concelho de Barcelos, distrito de Braga, e para as das respectivas juntas de freguesia o dia 22 do mesmo mês e ano.

Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga o citado decreto n.º 8:478, de 11 do corrente, somente na parte que designou o dia para as mesmas eleições.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Portaria n.º 3:383

O recibo a que se refere o decreto n.º 7:370, de 28 de Fevereiro de 1921, tornado obrigatório, a todas as pessoas que embarcam, pela portaria n.º 2:768, tendo sido o modelo aprovado por portaria n.º 2:774, mais tarde suspensa pela portaria n.º 2:827, representa um serviço prestado ao emigrante, pelo que: manda o Go-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Lei n.º 1:389

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São suspensas, temporariamente, em referência à presente lei as disposições constantes do § 3.º

vêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que comece a ter execução o determinado no referido decreto n.º 7:370.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1922.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 8:501

Atendendo ao que foi representado pela Companhia Industrial de Portugal e Colónias: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, dada de 18 de Março último, e usando da faculdade que me concede o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a todos os industriais que o requirem a importação de trigos, em regime de *drawback*, para o fabrico de farinhas, massas alimentícias e bolachas.

Art. 2.º Para os efeitos da restituição dos direitos ou saldo das contas das quantidades importadas, atender-

-se há a que por cada 100 quilogramas de trigo a produção é a seguinte:

Farinhas e massas . . .	68 quilogramas
Bolachas	66

Art. 3.º Para haver direito ao beneficio de que trata o presente decreto é indispensável que a reexportação dos produtos mencionados no artigo 2.º se faça no prazo de seis meses, a contar da data da importação da matéria prima.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Por despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro do Trabalho, de 25 de Agosto de 1922, concordando com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), nenhum pedido de adjudicação de propriedade de registos de águas minerais caducados pode ser deferido sem que o requerente prove que a água é mínero-medicinal.

Repartição de Minas, 20 de Novembro de 1922.—Pelo Engenheiro Chefe da Repartição, *Augusto de Melo Noqueira*.